



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2332225-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada CHANG HSU FENE CHIAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2332225-29.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Chang Hsu Fene Chiao

Interessada: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Juíza: Dra. Andrea de Abreu e Braga

Origem: 10ª Vara Cível do Foro Central Cível

Nº processo na origem: 1098298-64.2024.8.26.0100

Voto nº 6.297

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, pois a decisão do juízo de origem não está no rol do art. 1.015 do CPC e não se enquadra na taxatividade mitigada do Tema 988 do STJ. **A agravante alega urgência na discussão do valor dos honorários periciais devido ao prejuízo financeiro iminente.**

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o conhecimento do agravo de instrumento; (ii) analisar a urgência da matéria referente ao valor dos honorários periciais.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no Tema 988, fixou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento em casos de urgência.

4. No presente caso, não se verifica urgência, pois eventual diferença de valores poderá ser creditada em favor da parte que desembolsou a verba, em caso de provimento do recurso de apelação, sem prejuízo definitivo.

IV. Dispositivo e Tese - Nega-se provimento ao agravo interno.

Cuida-se de agravo interno interposto nos

termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática proferida de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos, que **não conheceu do recurso de agravo de instrumento, porque a matéria não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo hipótese de mitigação**¹.

Em seu agravo interno², o agravante sustenta que o Tema 988 do Colendo STJ definiu que o rol do art. 1.015 do NCPC deve ser de taxatividade mitigada, e a questão apresentada no agravo de instrumento demonstra sua legalidade e urgência, pois deverá depositar a verba honorária imediatamente, sob penalidade de perda da prova, vindo a ser prejudicada com a não produção de tal modalidade de prova no curso da demanda. Destaca que não se opõe a arcar com os honorários periciais, desde que dentro dos patamares razoáveis e proporcionais. Requereu a reconsideração da decisão monocrática, ou provimento do agravo interno para processamento do recurso de agravo de instrumento, a ser provido.

Contraminuta (fls. 20/22).

É o relatório.

1. É o caso de não provimento do recurso.

Nos Recursos Especiais n. 1.704.520 e n. 1.696.396, processados e julgados pelo rito dos recursos repetitivos pelo C. STJ (Tema 988), discutiu-se a natureza jurídica do rol da art. 1.015 do Código de Processo Civil e a possibilidade de interpretá-lo extensiva, analógica ou exemplificativamente, a fim de admitir o recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória não contemplada no referido rol.

¹ Fls. 27/30 dos autos principais

² Fls. 01/12 do agravo interno - incidente 50000

Com efeito, consignou-se que, ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos comuns (com exceção do inventário), o legislador teve a intenção de resguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

Nesta toada, a interpretação pela estrita taxatividade do rol mostra-se incipiente, na medida em que, conforme a doutrina e jurisprudência majoritária vêm afirmando, subsistem questões urgentes não contempladas pelo rol.

De igual modo, a tese de que o aludido rol seria taxativo, admitindo, contudo, interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se também ineficaz, porque ainda remanesceriam hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, além de haver o risco de desnaturar-se a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

Deste modo, a tese jurídica fixada foi a de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a **interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

Contudo, respeitadas as alegações recursais, não se verifica tal urgência no presente caso, já que eventual diferença de valores poderá ser creditada em favor da parte que desembolsou a verba, em caso de provimento do recurso de apelação, sem qualquer prejuízo definitivo. Nesse

sentido, em casos parelhos, vem entendendo esta Egrégia Câmara:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. I. Caso em exame Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em ação cominatória com pedido de antecipação de tutela. A agravante sustenta que o valor dos honorários periciais é desproporcional e que o agravo de instrumento deveria ser conhecido pela taxatividade mitigada, devido ao risco de dano irreparável. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o conhecimento do agravo de instrumento; (ii) analisar a urgência da matéria referente ao valor dos honorários periciais. III. Razões de decidir 4. A decisão monocrática abordou a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento conforme o art. 1015 do CPC e o Tema 988 do STJ, concluindo pela ausência de urgência. 5. **O valor dos honorários periciais não se revela urgente para ensejar o conhecimento do recurso. 6. As matérias não previstas no art. 1.015 do CPC podem ser impugnadas por apelação, não sendo cabível o agravo de instrumento.** IV. Dispositivo e tese 7. Nega-se provimento ao agravo interno. 8. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do agravo de instrumento contra valor de honorários periciais. 2. Questões sobre honorários periciais podem ser discutidas em apelação" (TJSP; Agravo Interno Cível 2307078-98.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)" (TJSP; Agravo Interno Cível 2009604-14.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES. **Recurso interposto contra o valor***

dos honorários periciais fixados. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO: ADEQUAÇÃO. Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil/2015. Inaplicabilidade da regra da taxatividade mitigada, segundo entendimento do STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117397-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020).

2. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora